

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

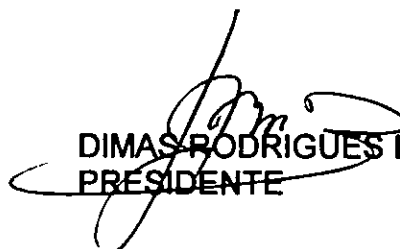
Processo nº. : 10469.000294/94-43
Recurso nº. : 07.780
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : LUIZ AVELINO DE FRANÇA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.740

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ AVELINO DE FRANÇA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA DOS RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSNAI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10469.000294/94-43
Acórdão Nº. : 106-09.740
Recurso nº. : 07.780
Recorrente : LUIZ AVELINO DE FRANÇA

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara, após cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 106-00.910, de 13.11.96, cujo relatório e voto leio em sessão.

O fiscal responsável pela diligência intimou a empresa Novema - Nordeste Veículos e Máquinas Ltda, na pessoa de seu sócio, Sr. Carlos Alberto Reopell, a comprovar contabil e documentalmente o pagamento feito pelo recorrente, como alegado no recurso.

Em resposta à intimação, o mesmo encaminhou cópias da Nota Fiscal Nº 003317, de 27.12.91, da correspondente duplicata nº 0909/91, listagem do movimento do Razão e Diário do mês de dezembro/91, tendo o fiscal produzido o Relatório de Diligência de fl. 61, que leio em sessão, e que passa a fazer parte deste relatório, como se aqui o transcrevesse.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10469.000294/94-43
Acórdão Nº. : 106-09.740

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Como se conclui da leitura do relatório, permanece em discussão o acréscimo patrimonial a descoberto, representado pela aquisição de um veículo, no valor de Cr\$ 27.250.000,00 em dezembro/91, não constante na declaração de bens do contribuinte. Trata-se de uma questão de prova, haja vista que o mesmo alega que a aquisição foi feita pela firma D'From - Distribuidora de Frangos e Ovos do Nordeste Ltda, sendo o pagamento feito de forma parcelada: Cr\$ 7.250.000,00 no ato da compra e os restantes Cr\$ 20.000.000,00 somente em janeiro/92.

A resposta à intimação dada pela concessionária vendedora do veículo é esclarecedora no sentido de que "o ingresso do valor correspondente à Nota Fiscal 003317 ocorreu na vigência do exercício fiscal de 1991."

Outra não poderia ser a conclusão do Relatório da Diligência, senão afirmar que "fica evidente que o valor de Cr\$ 27.250.000,00 foi pago pelo Sr. Luiz Avelino de França no ano de 1991."

Portanto, é de se concluir que não assiste razão ao contribuinte em nenhuma de suas alegações, sendo, portanto, de se manter a decisão recorrida em todos os seus termos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10469.000294/94-43
Acórdão Nº. : 106-09.740

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS